

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2012

Obriga os fabricantes e importadores a procederem à coleta e descarte adequado das lâmpadas de mercúrio de baixa pressão

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado MARCO TEBALDI

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, tem o propósito de impedir que lâmpadas de mercúrio de baixa pressão sejam abandonadas ao léu ou descartadas indevidamente, contaminando o meio ambiente. Pretende obter tal resultado mediante a determinação de que fabricantes e importadores desses artigos sejam obrigados a receber esses produtos e dar-lhes destinação adequada. Assim o § 1º do art. 1º define tais lâmpadas como sendo aquelas em cuja composição exista mercúrio e seus compostos. O § 2º do mesmo art. 1º revela a intenção de que os órgãos ambientais competentes disponham sobre como devem ser realizadas a coleta, a descontaminação, a reciclagem e a disposição final dos componentes das lâmpadas citadas.

As empresas mencionadas no *caput* do art. 1º deverão, como quer o projeto de lei em debate, manter uma rede de coleta de lâmpadas com postos localizados preferencialmente nos locais de venda das mesmas. Deverão, também, manter programas de esclarecimento aos consumidores, acerca da importância de entregarem os produtos na rede de coleta. Assim

reza o art. 2º da proposição em tela. Já seu art. 3º revela a pretensão de que a lei resultante desse projeto de lei entre em vigor na data da sua publicação.

A Mesa distribuiu a presente proposição às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para que examinem o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que analise a proposição nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramita em rito ordinário.

Na presente Comissão, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas, tive a honra de ser designado relator.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É de grande importância a proposição aqui em debate: as lâmpadas de mercúrio de baixa pressão causam grandes danos ao meio ambiente.

Quando uma lâmpada fluorescente se rompe, o mercúrio nela contido é liberado sob a forma de vapor inodoro e incolor, o que dificulta a percepção da sua presença. No entanto, tais vapores são absorvidos pelos organismos vivos, contaminando-os. Uma lâmpada contém aproximadamente 25mg de mercúrio, e no Brasil são descartadas, a cada ano, cerca de 70 milhões de unidades, segundo algumas estimativas, ou mais de 90 milhões, com base noutras fontes. No conjunto, o descarte inadequado pode causar contaminação de pessoas, do solo, do ar e da água. Trata-se de um típico problema de externalidade negativa que não é resolvida pelos mecanismos de mercado. Essa a razão pela qual diversos países já introduziram legislação contundente definindo responsabilidades pela adequada destinação desses produtos.

No Brasil, a relativamente nova Lei de Resíduos Sólidos define que produtores, importadores, distribuidores e comerciantes possuem responsabilidade pelo descarte dessas lâmpadas. Assim rege o art. 33, inciso V, da Lei nº 12.305, de 2010:

"Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

.....

V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e luz mista;" (ênfase adicionada)

Como se vê, a norma estabeleceu a responsabilidade de todos os integrantes da cadeia produtiva, mas deixou de explicitar a parcela dessa responsabilidade que compete a cada um dos elos de fabricação e comercialização do produto, reconhecido tóxico e que exige descarte adequado. Assim, sem que seja estabelecida a responsabilidade de cada um dos integrantes da cadeia produtiva, configura-se a situação em que, quando todos são responsáveis, ninguém o é, pois a responsabilidade fica vaga e a norma resulta imprecisa e de difícil aplicação. Isso por que falta a resposta à pergunta necessária: como se divide, entre os vários elos da cadeia, a responsabilidade pela implantação da chamada logística reversa?

O responsável mais adequado vai normalmente depender de qual agente é capaz de realizar a chamada atividade de "engenharia reversa" de forma mais eficiente. Ademais, cabe avaliar para qual agente a fiscalização é mais factível. Por exemplo, no caso de óleo lubrificante ou agrotóxicos, é muito difícil saber após o uso quem foi o fabricante ou o importador. No caso da lâmpada, a marca continua inscrita nela o que facilita saber quem é o fabricante ou importador. O produto é rastreável após o uso.

Assim, o presente projeto de lei preenche essa lacuna, ao definir que fabricantes e importadores são os responsáveis pela coleta e disposição adequada das lâmpadas. Como são todos produtos com marcas

É fato que, em nossa tradição jurídica, melhor seria se , ao invés de propor um novo diploma legal, se apresentasse alteração a Lei nº 12.305, de 2010. Isto evitaria a formulação difusa e tornaria mais clara a responsabilidade de fabricantes e importadores. Propomos Substitutivo que basicamente insere a ideia do projeto na própria legislação de resíduos sólidos.

Mais do que isso, ao deixar claro diretamente no art. 35 da lei dos resíduos sólidos os agentes responsáveis pelas ações de engenharia reversa se importa automaticamente todos os dispositivos legais de como

realizar o tratamento dos produtos enumerados (agrotóxicos, pilhas e baterias, etc...). Isto torna desnecessário repeti-los especificamente para lâmpadas, como faz o projeto de lei nº 4.552/2012.

Por fim, vale ressaltar que, diferentemente do que poderiam vir a argumentar, a presente proposição não traz custos sociais adicionais; os custos da poluição causada pelo descarte inadequado desses produtos já estão aí, e são suportados por toda a sociedade; fazem parte do famoso “custo Brasil”, que devemos nos esforçar para reduzir. Pelo contrário, ao tornar clara a responsabilidade, obedece-se ao princípio de que polui deve pagar e acelera-se a implantação de sistemas eficazes para evitar os custos do descarte inadequado.

Pelos motivos apresentados, somos pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2012 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2014.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator